TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	436496/01
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO:	LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, NOLYIUKI ADEMAR MIRANDA USSUI
ADVOGADO PROCURADOR	JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1999/21 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Guaraqueçaba. Execução fiscal. Reiterado descumprimento de determinação exarada por esta Corte. Prefeita e Procurador Municipal que deixaram de informar periodicamente as ações tomadas pelo Município no processo judicial. Reiteradas notificações ignoradas pelos interessados. Pelo bloqueio da certidão liberatória do Município de Guaraqueçaba e aplicação de multa administrativa aos interessados.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de denúncia efetuada por **ANTONIO FELICIO RAMOS FILHO**, Prefeito Municipal de Guaraqueçaba à época dos fatos, contra o seu antecessor, **NOLIYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI**, relativamente ao exercício financeiro de 2000, em que alegou, sinteticamente: o não cumprimento de gasto mínimo sobre a receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212, da Constituição

Federal; que o Balanço apresentado pela Administração Direta não espelhava com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2000; que a escrituração contábil e os resultados financeiros e patrimoniais não seriam merecedores de fé contábil e jurídica e que houve severos prejuízos causados ao Tesouro Municipal.

Após regular tramitação nesta Corte de Contas, restou decidido por meio do Acórdão nº 54/06, de Relatoria do Conselheiro Fernando A. Mello Guimarães, assim ementado:

> DENÚNCIA – GASTOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE SEUS OBJETOS E SEM PRÉVIO EMPENHO – DEPÓSITO DE RECURSOS PÚBLICOS NA CONTA DO DENUNCIADO QUANDO ESTE ERA PREFEITO – DESPESAS ESTRANHAS APROPRIADAS NO ENSINO FUNDAMENTAL – REPASSES A ENTIDADES ASSOCIATIVAS SEM A EXISTÊNCIA DE CONVÊNIOS E SEM APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÕES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – PAGAMENTO DE ENCARGOS BANCÁRIOS DECORRENTES DA EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE IRRF E RECOLHIMENTO DO INSS NO TOCANTE A PAGAMENTOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS – CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL ALEATÓRIO E SEM PREVISÃO LEGAL AO FUNCIONALISMO – VENDA DE IMÓVEL SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Ante tal decisão, expedida em 02.02.2006, esta Corte de Contas exarou a Certidão de Débito nº 1672/2006, em 31.10.2006, no valor total de R$ 1.994.537,42 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), em face do denunciado, sr. **NOLIYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI.**

Conforme Informação nº 3145/13, expedida pela extinta Diretoria de Execuções (atual CMEX), nos autos nº 58360/13[1], a municipalidade inscreveu o débito do denunciado em dívida ativa:

> *"O Município de Guaraqueçaba inscreveu o débito em dívida ativa na data de 03/01/2007 sob o nº 4199. Os autos de execução judicial tramitam sob o*

[1] Pedido de acesso à informação, no qual consta como interessado a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina.

> *número 385/07 (0001697-86.2012.8.16.0043) e a última Certidão de Cartório encaminhada emitida em 10/06/2013 (peça 31 do processo nº 436496/01), certifica que em 02/04/2013, foi expedido mandado para a citação do requerido (cópia - anexo V)"*

Os presentes autos de denúncia foram redistribuídos ao Conselheiro Durval Amaral, conforme Termo de Distribuição nº 3340/15. Por meio do Despacho nº 1316/16, o então Relator assim se pronunciou:

> *I. Versam os autos acerca de Denúncia julgada conforme teor do Acórdão nº 54/06 - do Tribunal Pleno, no qual foram emitidas determinações a serem cumpridas pelo Município de Guaraqueçaba;*
>
> *II. Verifica-se das peças 43 e 47 a 56, que o Município de Guaraqueçaba protocolou petição intermediária, informando que estão sendo adotadas as medidas cabíveis para o andamento dos autos nº 1697/2012 (ação de Execução Fiscal n. 0001697-86.2012.8.16.0043. Assim, juntou documentos para comprovar suas alegações e requereu a baixa de responsabilidade temporária a fim de viabilizar a emissão de certidão liberatória;*
>
> *III. Diante disso, para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória, concedo a baixa provisória da pendência pelo prazo de 90 dias, para que continue adotando as medidas destinadas à regularização da determinação contida no Acórdão n. 54/06 - Pleno.*
>
> *IV. Nesse prazo, independentemente de nova intimação, o Prefeito deverá comprovar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 54/06 - Pleno, ou ainda, a tramitação das medidas adotadas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.*
>
> *V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (COEX) para anotação do prazo e controle.*

Assim, restou estabelecido que a baixa provisória de responsabilidade, para fins de emissão de Certidão de Liberação de Débito, ficaria condicionada à apresentação, pela municipalidade a esta Corte, acerca da continuidade da adoção das medidas determinadas por meio do Acórdão nº 54/06.

Da mesma forma, em cumprimento ao §3º, do art. 93 da LCE nº 113/05[2], deveria o MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA prestar informações

[2] § 3º Semestralmente, deverá ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas um relatório circunstanciado das medidas executivas adotadas pelo ente federativo, relacionando-se os títulos e valores quitados, títulos e valores protestados, títulos e valores inscritos em dívida ativa,

semestralmente acerca das medidas tomadas quanto aos títulos de dívida ativa que estivessem sendo executados judicialmente, o que foi devidamente respeitado até o exercício de 2018.

À peça 66 (Informação nº 1061/17-DP), a Diretoria de Protocolo informou ter redistribuído o presente processo a este Relator.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 6909/2020 (peça 78), informou que o Município vinha descumprindo o art. 31, da Resolução nº 70/2019, uma vez que não estaria encaminhando informações acerca da execução fiscal, sendo que a última apresentação dos documentos ocorreu em 21.05.2018. Ainda, conforme consulta aos autos judiciais de execução fiscal nº 0001679-86.2012.8.16.0043, que constaria que lá também a municipalidade estaria se mantido inerte, conforme apontado pelo juízo, que consignou que: "*o exequente não trouxe nenhuma prova que demonstrasse alteração da situação fática, a fim de permitir nova tentativa de penhora online, já feita nestes autos e infrutífera*."

Por meio do Despacho nº 47/21 – GCAML (peça 79), este Relator determinou à Diretoria de Protocolo a inclusão na autuação como "interessado" da sra. **LILIAN RAMOS NARLOCH** (Prefeita do Município de Guaraqueçaba da gestão 2021/2024) e determinou a intimação da municipalidade para que apresentasse no prazo de 15 dias, informações acerca da execução fiscal mencionada, restando alertados que a ausência de manifestação impediria a expedição eletrônica da Certidão Liberatória, além de possível imputação de multa administrativa aos responsáveis.

O prazo concedido para a manifestação do Município transcorreu *in albis*, conforme certidão de decurso de prazo expedido pela Diretoria de Protocolo à peça 83.

Ante o disposto no art. 510, do Regimento Interno[3], o feito foi encaminhado ao **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, o

---

títulos e valores em execução judicial, a existência de garantia do Juízo e de embargos à execução, e relatório sucinto da fase processual em que se encontram os autos respectivos.

[3] 510. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas velar supletivamente, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, nos termos do inciso IV, do art. 149, da Lei Complementar nº 113/2005.

qual, por intermédio do Parecer nº 222/21 (peça 86), exarado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, opinou:

> 1) Pela imediata anotação, junto a CMEX, do impedimento para obtenção de certidão liberatória, consoante preconiza o art. 95, da Lei Orgânica dessa Corte;
>
> 2) Pela inclusão do Sr. Kaio Murillo Neves Jaques Pereira na atuação dos autos na qualidade de Interessado, e subsequente intimação deste para atendimento ao Despacho nº 47/21-GCAML.
>
> 3) Pela notificação da atual Prefeita, alertando-a pessoalmente, que o não atendimento às determinações dessa Corte pode resultar em aplicação de multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005.

Pelo Despacho nº 402/21 -GCAML (peça 87), acolhi os itens 2 e 3 do parecer ministerial, no entanto, mesmo realizadas mais duas citações/notificações aos interessados, todos quedaram-se silentes (certidões de decurso de prazo nº 1470/21 – peça 95 e nº 453/21 – peça 98).

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por meio do exposto, restou demonstrada as reiteradas tentativas (frustradas) desta Corte de Contas em comunicar aos interessados sobre a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no §3º, do art. 93 da LCE nº 113/05[4], e art. 31, da Resolução nº 70/2019[5].

O Acórdão nº 54/06 gerou a obrigatoriedade do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA em demonstrar periodicamente à este Tribunal as providências que têm sido tomadas junto ao Poder Judiciário, nos autos de execução fiscal nº 0001679-86.2012.8.16.0043, com vistas ao ressarcimento ao erário pelo seu antigo gestor, sr. **NOLIYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI**.

---

[4] § 3º Semestralmente, deverá ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas um relatório circunstanciado das medidas executivas adotadas pelo ente federativo, relacionando-se os títulos e valores quitados, títulos e valores protestados, títulos e valores inscritos em dívida ativa, títulos e valores em execução judicial, a existência de garantia do Juízo e de embargos à execução, e relatório sucinto da fase processual em que se encontram os autos respectivos.

[5] **Art. 31.** Anualmente, conforme cronograma em anexo, a entidade Credora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio.

Contudo, tanto a atual gestora do Município, sra. **LILIAN RAMOS NARLOCH**, quanto o Procurador Municipal, sr. **KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA**, em que pese cientificados em diversas oportunidades (a sra. Prefeita foi cientificada a partir das peças 79, 87 e 94, havendo publicação no DETC e comunicação eletrônica – com recibo de leitura, assim como o Procurador foi citado a partir das peças 87 e reiterado pela peça 94, com certificação de leitura à peça 96), optaram por descumprir as normativas de regência, mesmo informados sobre as consequências advindas do desatendimento das determinações desta Corte de Contas.

Desta forma, este Relator entende que devem ser implementadas as medidas necessárias a se fazer cumprir o expediente em tela, aplicando-se, de plano, o disposto no art. 85, V[6], da LCE nº 113/05 c/c art. 292-A[7] ao **MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**, promovendo o bloqueio imediato da expedição de certidão liberatória da municipalidade, assim como, que seja imputada, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", à sra. **LILIAN RAMOS NARLOCH**, e ao Procurador Municipal, sr. **KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA**.

Deve ser determinado também, que os interessados retomem a remessa das informações sobre os autos de execução fiscal mencionados em até 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de imputação de nova multa administrativa a ambos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO**:

I – Pelo imediato **bloqueio da certidão liberatória** do **MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**, ante o descumprimento de determinação desta Corte de Contas;

---

[6] Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades, poderá observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)
V – impedimento para obtenção de certidão liberatória.

[7] Art. 292-A – não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

II – Pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", à sra. **LILIAN RAMOS NARLOCH**, e ao Procurador Municipal, sr. **KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA**, individualmente, ante ao recorrente descumprimento de decisão desta Corte;

III – Pela **DETERMINAÇÃO** para que, os interessados retomem a remessa das informações sobre os autos de execução fiscal nº 0001679-86.2012.8.16.0043 no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de imputação de nova multa administrativa a ambos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- **Bloquear** imediatamente **a certidão liberatória** do **MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**, ante o descumprimento de determinação desta Corte de Contas;

II – imputar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", à sra. **LILIAN RAMOS NARLOCH**, e ao Procurador Municipal, sr. **KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA**, individualmente, ante ao recorrente descumprimento de decisão desta Corte;

III – **determinar** para que, os interessados retomem a remessa das informações sobre os autos de execução fiscal nº 0001679-86.2012.8.16.0043 no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de imputação de nova multa administrativa a ambos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente